



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.911-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Insurgência criminal

Art. 288-B Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para, mediante violência ou grave ameaça, exercer controle territorial, explorar recursos lícitos ou ilícitos, suprimir a autoridade do Estado ou impor normas próprias em comunidade, área territorial, entidade pública ou privada:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de metade se houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, bloqueio



de via pública ou confronto direto armado com forças de segurança pública.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIII - insurgência criminal (art. 288-B).

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

IX – 80% (oitenta por cento), se o apenado for condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

“Art. 126.

§ 1º

.....

I-A – 1 (um) dia de pena a cada 24 (vinte e quatro) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 6 (seis) dias, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da pena;

.....

II-A – 1 (um) dia de pena a cada 6 (seis) dias de trabalho, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência



criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da pena.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a enfrentar a escalada da criminalidade organizada que tem desafiado a autoridade estatal e a soberania nacional, mediante a criação do tipo penal específico de insurgência criminal, com a inserção do art. 288-B no Código Penal. A proposta reconhece que determinados grupos criminosos organizados transcenderam a mera prática de delitos isolados, estabelecendo estruturas que rivalizam com o poder público por meio do exercício de controle territorial, imposição de normas próprias e supressão da autoridade estatal em comunidades e regiões.

Com efeito, a tipificação autônoma da insurgência criminal no Código Penal justifica-se pela necessidade de adequar o ordenamento jurídico penal à realidade contemporânea, na qual grupos organizados operam como verdadeiras milícias insurgentes, armando estruturas paramilitares e exercendo poder paralelo que compromete a soberania nacional. O tratamento diferenciado proposto reconhece que tais condutas representam ameaça qualitativa e quantitativamente distinta dos crimes comuns, exigindo resposta penal proporcional à gravidade do fenômeno.

Neste sentido, a previsão de penas severas, com reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, bem como causa de aumento de pena para situações de maior gravidade, reflete a necessidade de proporcionalidade entre a sanção e a dimensão do dano causado ao Estado Democrático de Direito. Ademais, inclui-se a referida conduta na Lei de Crimes Hediondos, o que importará relevantes impactos como a inafiançabilidade e impossibilidade da concessão de indulto, graça ou anistia, além da vedação à concessão de



saídas temporárias ou a trabalho externo sem vigilância direta nos moldes do §2º do art. 122 da Lei de Execução Penal.

Noutro giro, as alterações na Lei de Execução Penal, estabelecendo regime mais rigoroso com cumprimento de 80% da pena para progressão de regime, atendem ao imperativo de que crimes dessa natureza recebam tratamento condizente com sua excepcional gravidade. Ainda, o projeto recrudescer a execução penal dos condenados por este crime ao dobrar o tempo de remição de pena pelo trabalho e estudo.

Sem sombra de dúvidas, a medida representa instrumento jurídico essencial para o fortalecimento da autoridade estatal e a preservação da ordem constitucional, oferecendo resposta legislativa adequada aos desafios impostos pela criminalidade organizada insurgente que ameaça as instituições democráticas e a paz social.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para que aprovem este projeto de lei que certamente irá contribuir para a melhoria da segurança pública em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.911, de 2025 (PL 3.911/2025), de autoria do Deputado Coronel Assis, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Em sua justificação, o Autor argumenta:

O presente projeto de lei visa a enfrentar a escalada da criminalidade organizada que tem desafiado a autoridade estatal e a soberania nacional, mediante a criação do tipo penal específico de insurgência criminal, com a inserção do art. 288-B no Código Penal. A proposta reconhece que determinados grupos criminosos organizados transcenderam a mera prática de delitos isolados, estabelecendo estruturas que rivalizam com o poder público por meio do exercício de controle territorial, imposição de normas próprias e supressão da autoridade estatal em comunidades e regiões.

Com efeito, a tipificação autônoma da insurgência criminal no Código Penal justifica-se pela necessidade de adequar o ordenamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

jurídico penal à realidade contemporânea, na qual grupos organizados operam como verdadeiras milícias insurgentes, armando estruturas paramilitares e exercendo poder paralelo que compromete a soberania nacional. O tratamento diferenciado proposto reconhece que tais condutas representam ameaça qualitativa e quantitativamente distinta dos crimes comuns, exigindo resposta penal proporcional à gravidade do fenômeno.

A proposição em tela foi apresentada no dia 12 de agosto de 2025. O despacho atual prevê a tramitação através das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), neste último caso, para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário desta Casa, pelo rito ordinário.

O PL 3.911/2025 foi recebido pela CSPCCO no dia 9 de setembro de 2025 e, no dia 17 do mesmo mês, fui designado Relator no seio desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 3.911/2025 foi distribuído à CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse contexto, com fundamento no parágrafo único do artigo 126 do RICD, ficaremos adstritos à discussão de mérito em torno da proposição, deixando os temas de caráter constitucional, eventualmente cabíveis, para a Comissão competente, qual seja, a CCJC.

No mérito, o PL 3.911/2025 merece prosperar.

A proposição enfrenta um desafio concreto da realidade brasileira: o surgimento e a consolidação de organizações criminosas que não apenas cometem delitos, mas estruturam verdadeiros sistemas paralelos de poder. Esses grupos buscam dominar territórios, impor normas próprias e reduzir a presença do Estado em comunidades inteiras, o que caracteriza uma ameaça de outra ordem, qualitativamente distinta da criminalidade comum.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O texto legislativo propõe uma resposta proporcional ao risco representado por essas organizações, fixando penas significativamente mais severas e prevendo hipóteses qualificadas em situações de maior gravidade, como o uso de armas restritas ou confrontos armados com forças de segurança. Ao estabelecer esse tratamento jurídico diferenciado, o projeto reafirma que a insurgência criminosa deve ser tratada como conduta excepcional, capaz de comprometer a soberania e a estabilidade social.

Também se mostra acertada a previsão de inclusão do novo tipo penal no rol dos crimes hediondos. Essa escolha legislativa garante regime mais rigoroso de cumprimento de pena, restringindo benefícios que poderiam fragilizar a resposta estatal. O enquadramento como hediondo transmite uma mensagem clara de intolerância a práticas que buscam corroer a autoridade pública e instalar poderes paralelos em áreas do território nacional.

Outro ponto relevante é a adaptação da Lei de Execução Penal, que ajusta os critérios de progressão de regime e remição de pena para condenados por insurgência criminal. A exigência de cumprimento de maior fração da pena, somada ao maior rigor na remição por estudo e trabalho, é medida compatível com a gravidade do delito e busca impedir que os líderes desses grupos voltem a exercer influência ilícita de dentro do sistema prisional.

Assim, o projeto oferece ao Estado instrumentos jurídicos mais adequados para enfrentar a criminalidade organizada de perfil insurgente, fortalecendo a autoridade estatal e ampliando a proteção à sociedade.

Ainda assim, apesar do mérito do projeto, entendemos por bem elaborar um substitutivo que recrudesça ainda mais as medidas propostas, tendo em vista a natureza gravíssima das condutas enquadradas como insurgência criminal. Nesse sentido, apresentamos um substitutivo que aprimora o texto original, tornando-o mais severo e proporcional à gravidade do fenômeno, sem alterar a essência da proposição, mas conferindo-lhe maior coerência penal e efetividade prática.

O substitutivo, portanto, reforça a estrutura penal do projeto em três eixos principais. Primeiro, ao aumentar a pena mínima prevista para o novo tipo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

penal, que passa de 20 (vinte) para 30 (trinta) anos de reclusão, mantendo a máxima em 40 (quarenta) anos, e ao ampliar a causa de aumento quando houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, bloqueio de vias públicas ou confronto direto armado com forças de segurança. Essa elevação do patamar punitivo reflete o caráter excepcional do crime, cuja execução desafia diretamente a soberania do Estado e a ordem pública.

Segundo, ao manter expressamente a insurgência criminal no rol dos crimes hediondos, o substitutivo reafirma o tratamento mais rigoroso que se deve conferir às condutas de natureza insurgente, garantindo regime de cumprimento mais severo e restrição a benefícios penais. Essa manutenção é fundamental para consolidar a coerência sistêmica entre o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal, evitando lacunas interpretativas.

No campo da execução penal, o substitutivo eleva as exigências de cumprimento e dificulta a remição de pena, criando percentuais mais altos para progressão de regime (de 80% para 90% da pena cumprida) e reduzindo o benefício de remição por estudo e trabalho. Essas alterações tornam o sistema mais rígido e coerente com a gravidade do delito, desestimulando a continuidade da liderança criminosa a partir dos estabelecimentos prisionais e reforçando o caráter dissuasório da norma penal.

Por sua pertinência, proporcionalidade e necessidade diante do cenário atual, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.911/2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, esperando que os nobres Pares nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Insurgência criminal

Art. 288-B Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para, mediante violência ou grave ameaça, exercer controle territorial, explorar recursos lícitos ou ilícitos, suprimir a autoridade do Estado ou impor normas próprias em comunidade, área territorial, entidade pública ou privada:

Pena – reclusão, de **30 (trinta)** a 40 (quarenta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de **dois terços** se houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, bloqueio de via pública ou confronto direto armado com forças de segurança pública”. (NR).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

“Art. 1º

.....

XIII - insurgência criminal (art. 288-B).

.....” (NR).

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

IX – **90% (noventa por cento)**, se o apenado for condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....

Art. 126.

§ 1º

.....

I-A – 1 (um) dia de pena a cada **48 (quarenta e oito)** horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, **em 12 (doze) dias**, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** da pena;

.....

II-A – 1 (um) dia de pena a cada **12 (doze) dias** de trabalho, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** da pena.

.....” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/11/2025 14:50:19.463 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3911/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 06/11/2025 14:50:19.463 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3911/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.911/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Eriberto Medeiros, Fabiano Cazeca, General Pazuello, Lincoln Portela, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguirí e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.911, DE
2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Insurgência criminal

Art. 288-B Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para, mediante violência ou grave ameaça, exercer controle territorial, explorar recursos lícitos ou ilícitos, suprimir a autoridade do Estado ou impor normas próprias em comunidade, área territorial, entidade pública ou privada:

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de dois terços se houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou



proibido, bloqueio de via pública ou confronto direto armado com forças de segurança pública”. (NR).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

XIII - insurgência criminal (art. 288-B).

.....”
(NR).

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

IX – 90% (noventa por cento), se o apenado for condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....
Art.126.....

§1º.....

.....
I-A – 1 (um) dia de pena a cada 48 (quarenta e oito) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 12 (doze) dias, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pena;

.....



II-A – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) dias de trabalho, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pena.

.....”
(NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

